

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPAGANDA ELEITORAL À LUZ DA CONDIÇÃO DE PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND PERSONALITY RIGHTS: CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN ELECTORAL ADVERTISING IN LIGHT OF THE CONDITION OF POLITICALLY EXPOSED PERSONS

**Lucas Gonçalves da Silva
Clara Teles Franco**

Resumo

A liberdade de expressão constitui um dos pilares centrais das democracias modernas, funcionando como condição indispensável para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento do processo político. Por meio dela, assegura-se a circulação de ideias e críticas, garantindo a participação ativa da sociedade nos debates públicos. Todavia, esse direito fundamental não é absoluto, pois encontra limites na proteção de outros bens igualmente relevantes, como a honra, a imagem e a integridade do processo democrático. O avanço tecnológico recente, em especial no campo da inteligência artificial (IA), introduziu novos desafios a esse equilíbrio constitucional. Ferramentas digitais passaram a ser utilizadas para intensificar a difusão de conteúdos eleitorais, seja pela personalização de mensagens direcionadas a grupos específicos, seja pela criação de materiais sintéticos, como os deepfakes, que possuem elevado potencial de manipulação da vontade do eleitor. Essa realidade levou a Justiça Eleitoral brasileira, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a editar normas específicas voltadas à transparência e à proteção da legitimidade do pleito. Nesse contexto, o presente artigo, mediante metodologia hipotético-indutiva baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisa os limites constitucionais da liberdade de expressão na propaganda eleitoral diante do uso crescente da inteligência artificial. Busca-se investigar de que modo a regulamentação dessas tecnologias impacta o exercício desse direito, sua compatibilidade com o regime democrático e suas repercussões sobre pessoas politicamente expostas. Conclui-se que o equilíbrio entre liberdade comunicacional e responsabilidade normativa é condição essencial para a preservação do processo eleitoral e para a confiança do eleitorado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Inteligência artificial, Pessoas expostas politicamente, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is one of the central pillars of modern democracies, functioning as an indispensable condition for the exercise of citizenship and for the full development of the political process. It ensures the circulation of ideas and criticism, guaranteeing the active

participation of society in public debates. However, this fundamental right is not absolute, as it finds limits in the protection of other equally relevant values, such as honor, image, and the integrity of the democratic process. Recent technological advances, especially in the field of artificial intelligence (AI), have introduced new challenges to this constitutional balance. Digital tools have been increasingly used to intensify the dissemination of electoral content, either through the personalization of messages directed at specific groups or through the creation of synthetic materials, such as deepfakes, which hold a high potential for manipulating voters' will. This reality has led the Brazilian Electoral Justice, through the Superior Electoral Court (TSE), to issue specific regulations aimed at promoting transparency and safeguarding the legitimacy of the electoral process. In this context, this article, through a hypothetical-inductive methodology based on bibliographic and jurisprudential research, analyzes the constitutional limits of freedom of expression in electoral propaganda in light of the growing use of artificial intelligence. It seeks to investigate how the regulation of these technologies affects the exercise of this right, their compatibility with the democratic regime, and their repercussions on politically exposed persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Democracy, Artificial intelligence, Politically exposed people, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

No princípio da sociedade, o que veio primeiro, a política ou a liberdade de expressão? Para esse questionamento não há certeza em nenhuma das possibilidades, sendo melhor garantir a natureza intrínseca e coexistente de ambos.

A política, em sua forma mais ampla, refere-se à organização e gestão da vida em sociedade, envolvendo estruturas de poder, tomada de decisões e resolução de conflitos. Essa organização social existia bem antes de qualquer formulação formal de direitos como a liberdade de expressão.

Ao tratar da liberdade de expressão como uma garantia fundamental, esta foi desenvolvida recentemente, surgindo com o movimento constitucionalista e a construção gradual do Estado Democrático de Direito, mas que tornou-se um pilar fundamental da democracia moderna.

Os valores políticos e sociais foram construídos com o tempo e, tratando-se da democracia, temos que essa só pode existir na companhia da liberdade de expressão, tendo em vista que o seu exercício é através do debate e consideração da opinião pública.

Pois bem. No âmbito das eleições, desde os primeiros registros de eleições no Brasil, o direito ao voto passou por fases de exclusão e restrição, onde apenas alguns cidadãos podiam participar. Ao passar dos anos, diversas lutas resultaram em conquistas importantes, como a universalização do voto e a implementação de um sistema mais transparente.

A partir de então, o sistema eleitoral brasileiro passou por sucessivas transformações, tanto legislativas quanto tecnológicas. O Código Eleitoral de 1965, ainda vigente, serviu de base para essas mudanças. Um marco fundamental foi a introdução da urna eletrônica, que começou a ser implementada gradualmente e alcançou a totalidade dos eleitores em 2000, encerrando a era do voto em papel.

Essa modernização visava garantir maior segurança, agilidade e confiabilidade ao processo eleitoral, adaptando-se à evolução tecnológica e às novas formas de comunicação da sociedade.

No entanto, a edição da norma levanta um importante debate: até que ponto a regulamentação do uso da IA na propaganda eleitoral representa uma limitação legítima à

liberdade de expressão? Há quem sustente que o excesso de regulação pode inibir o livre fluxo de ideias e dificultar a comunicação política, comprometendo o próprio exercício democrático.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a ausência de regras claras pode abrir espaço para abusos, como a disseminação de conteúdos enganosos que fragilizam a autonomia do eleitor e comprometem a confiança nas instituições.

De mais a mais, adentrando no direito da personalidade de pessoas politicamente expostas (PEPs), temos que, considerando a peculiaridade das figuras políticas — cujas ações e omissões repercutem diretamente no interesse público e são, em regra, objeto de ampla publicidade —, este artigo também propõe-se a examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do alcance da proteção dos direitos da personalidade das Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), a fim de compreender como o Tribunal tem delineado os limites e especificidades da tutela desses direitos, envolvendo as novas tecnologias.

Diante desse cenário, o desafio não está apenas em permitir ou restringir, mas em encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito de dizer e o dever de regular. A regulamentação não deve ser compreendida como uma forma de censura, mas como um instrumento de proteção da própria liberdade, quando esta passa a ser ameaçada por práticas que distorcem o debate público.

Assim, o papel da Justiça Eleitoral é assegurar que a inovação tecnológica seja incorporada ao processo democrático sem comprometer os seus fundamentos, promovendo um ambiente eleitoral mais transparente, responsável e plural.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROPAGANDA ELEITORAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LIMITES LEGÍTIMOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, garante a liberdade de expressão. Este direito abrange a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma.

No inciso IV, temos que "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como temos que no inciso IX "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Em continuidade, a carta magna, em seu artigo 220, defende “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Importante destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não ilimitado. Embora a Constituição garanta a liberdade de expressão, existem limites estabelecidos para proteger direitos e evitar abusos.

A liberdade de expressão não protege a difusão de informações falsas, a incitação ao crime ou a expressão de ideias que incitam à violência ou preconceito. A expressão não pode violar a honra, a privacidade ou os direitos de terceiros.

E na medida que a liberdade de expressão é a garantia da existência da democracia, os seus limites mantêm a permanência da mesma.

Segundo José Jairo Gomes, "em sua dimensão individual, a liberdade de expressão fundamenta a livre e ampla comunicação das pessoas, sem temores nem receios de reprimendas ou críticas negativas em razão da exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões, valorações, sentimentos, criatividade, gostos e preferências" (GOMES, 2024, p. 65).

Isso é essencial para a saudável formação e desenvolvimento da personalidade individual nas esferas privada e pública. É também primordial para a afirmação da autonomia do indivíduo e sua integração no meio social, para sua efetiva participação política, e, enfim, para a plena realização de seu projeto de vida.

A liberdade em apreço também apresenta uma dimensão coletiva, pois o seu exercício pode envolver outras pessoas, as quais podem ser afetadas e sofrer danos. A propósito, assevera Stuart Mill (2011, p. 208 ss.) que a livre expressão do pensamento é essencial para o bem-estar da humanidade e que é deveras pernicioso silenciar opiniões dissidentes.

"Se toda a humanidade menos um fosse de uma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar esta pessoa do que ela, se tivesse o poder, estaria justificada em silenciar a humanidade. Se uma opinião fosse uma posse pessoal válida apenas ao seu possuidor, se o fato de ser privado de sua posse fosse simplesmente um dano privado, faria alguma diferença o dano ser infligido apenas sobre umas poucas pessoas ou sobre muitas. Mas o dano peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é o de que se está roubando a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual e ainda mais aqueles que discordam da opinião do que aqueles que a sustentam. [...] é sempre provável que os dissidentes tenham algo digno de ser ouvido a alegar em sua defesa e que a verdade perderia algo com o seu silêncio."

Por isso, a ninguém é dado restringir a exteriorização da palavra ou a publicação de opiniões e ideias de outrem, exceto - assinala Mill (2011, p. 2006) - se for para prevenir a causação de danos a outrem, pois somente a prevenção de danos justifica a intervenção na liberdade.

A liberdade de expressão integra a primeira geração de direitos, que têm por titular a pessoa humana e são oponíveis ao Estado. Trata-se de direitos de resistência ou oposição ao Estado em defesa da pessoa. Tanto assim que foi consagrada na Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, cujo art. 11 proclama que a "livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem", podendo todo cidadão "falar, escrever, imprimir livremente"

O conteúdo da liberdade de expressão não é unívoco, não comporta um único sentido. Compreende não só a ação de pensar, de sentir, de formar pensamentos, ideias e opiniões, como também a sua divulgação pelas mais diferentes formas e pelos mais diversos meios ou ambientes. Também abarca a abstenção, ou melhor, a faculdade de não se manifestar ou não se expressar.

A liberdade de expressão apresenta relevante interface com o Direito Eleitoral.

A livre circulação de ideias, opiniões, juízos de valor e críticas, assegurada pela liberdade de expressão e comunicação, constitui elemento indispensável à existência de um espaço público de debate genuíno — condição essencial à consolidação da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Na ausência dessa liberdade, corre-se o risco de que verdades relevantes sobre candidatos e partidos permaneçam ocultas, enfraquecendo o diálogo público, inibindo a crítica, silenciando pensamentos divergentes e restringindo manifestações de insatisfação. Nesse cenário, as vozes de grupos minoritários e dissidentes acabam sendo apagadas, o que compromete a pluralidade e a vitalidade do processo democrático.

Conforme mencionado anteriormente, a liberdade de expressão não é ilimitada, devendo ser respeitada a intimidade das pessoas. Todavia, no âmbito do exercício de cargos públicos eletivos, exige-se um grau maior de transparência por parte do candidato, pois interessa diretamente ao eleitor conhecer aspectos relevantes da vida privada daquele que pretende representar a coletividade.

Certos comportamentos íntimos, ainda que ocorram fora da esfera pública, podem ser reveladores da visão de mundo do candidato e da forma como ele conduzirá o mandato.

Conhecer essas informações contribui para o fortalecimento da cidadania e para uma escolha eleitoral mais consciente e responsável, elementos fundamentais ao regime democrático.

Nesse contexto, a intimidade do agente político não é um direito absoluto. Em determinadas situações, o direito à informação se sobrepõe, especialmente quando os fatos privados têm o potencial de comprometer a integridade do cargo público. Assim, a divulgação de vícios ou condutas que afetam o decoro — como dependência química, violência doméstica ou envolvimento em ações judiciais por corrupção — pode ser essencial para que o eleitor julgue não apenas o discurso do candidato, mas sua coerência com a conduta de vida real.

Permitir que indivíduos com comportamentos gravemente incompatíveis com a função pública ocultem tais fatos sob o manto da intimidade representaria uma afronta ao princípio da moralidade e à própria consciência política do eleitor. O marketing político e a construção de uma imagem pública positiva não devem servir de escudo para encobrir condutas privadas que, se conhecidas, impactariam a legitimidade do pleito. Em suma, quando a vida íntima do candidato tem reflexos diretos sobre sua aptidão moral e ética para o cargo, o interesse público prevalece.

“Todavia – apenas no que concerne ao exercício de cargo público-eletivo –, é induvidoso que interessa aos eleitores conhecer algumas peculiaridades da intimidade do destinatário de seus votos, de sorte que a cidadania seja exercida com grau maior de consciência e responsabilidade. Ocioso dizer que isso é vital para a democracia. Há fatos ocorridos na esfera íntima de um candidato que eventualmente podem esclarecer o eleitorado e contribuir para a formação de sua opinião política, pois deixam entrever sua cosmovisão e, ainda, a direção que provavelmente imprimirá ao mandato caso seja eleito. Certamente, as intenções de um discurso bem urdido serão mais bem avaliadas se se puder compará-lo com comportamentos concretos ou posições anteriormente assumidas. Imagine-se, por outro lado, alto agente político que seja toxicômano, alcoólatra, desonesto em suas relações privadas, que surre seu cônjuge, que seja réu em ação criminal ou de improbidade administrativa. Em tais hipóteses, não há dúvida de que o direito à intimidade resta enfraquecido perante o direito de informação; este melhor atende ao interesse público ligado ao regime democrático, já que certas posições e eventuais vícios desqualificam o cidadão para o exercício de mandato público-eletivo, retirando-lhe o decoro, a decência e a legitimidade. Afrontaria a consciência política mandatário que, por trás de aparente imagem de eficiência e honestidade – criada e sustentada pela mídia e pelo marketing –, levasse vida excessiva e desregrada, oposta à figura propalada.”

— GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 70.

Neste sentido, quando estamos falando de democracia, é inerente ao exercício desta um justo pleito eleitoral, com candidatos em oposição, momento este em que a propaganda eleitoral é destacada.

No significado da palavra, propaganda significa difundir, espalhar, exaltar as qualidades para um grande número de pessoas, multiplicar por meio de reprodução. Busca sempre divulgar ideias, chamar atenção, atrair pessoas, de modo a atrair ou gerar rejeição.

Não há dúvida de que a propaganda pode se transformar em um perigoso instrumento de manipulação coletiva. Por meio dela, ideias, comportamentos e percepções podem ser moldados de maneira sutil ou direta, comprometendo a liberdade de pensamento e a autonomia individual.

Além de seu potencial manipulador, a propaganda exerce papel fundamental na manutenção do poder. Governos, grupos econômicos e instituições diversas frequentemente a utilizam para reforçar discursos, sustentar estruturas de dominação e consolidar influências sobre a opinião pública.

Diante desse cenário, torna-se inadmissível ignorar os efeitos da propaganda, sobretudo em um Estado Democrático de Direito. Comprometido com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, o Estado deve atuar com vigilância e responsabilidade para garantir que esse instrumento comunicacional não seja desvirtuado em prejuízo da dignidade, liberdade e cidadania.

Nas eleições, a propaganda eleitoral consiste na manifestação promovida por partidos e candidatos com o objetivo de dialogar com o eleitorado e conquistar votos. Ainda que possa assumir formas disfarçadas ou sutis, ela se caracteriza pela divulgação de candidaturas ou de mensagens que levem à conclusão de que determinado indivíduo é o mais qualificado para ocupar o cargo público em disputa. Assim, trata-se de um mecanismo essencial, mas também sensível, pois visa influenciar a consciência política do eleitor e direcionar sua vontade nas urnas.

A Constituição Federal, em seu art. 17, § 3º, garante aos partidos políticos o direito ao acesso gratuito aos meios de comunicação durante o período eleitoral. A Lei nº 9.504/1997, que rege as eleições, dedica os artigos 36 a 57 à disciplina da propaganda eleitoral, incluindo o direito de resposta, previsto no art. 58. Esse conjunto normativo busca assegurar a igualdade de condições na disputa eleitoral e proteger o processo democrático.

A legislação impõe limites temporais rigorosos para a veiculação da propaganda eleitoral. Conforme o art. 36 da Lei das Eleições, sua divulgação só é permitida a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, encerrando-se na véspera da votação. A desobediência a essa norma configura ilícito eleitoral, podendo resultar em multa aos responsáveis e ao beneficiário, caso

comprovado seu conhecimento prévio. Na internet, as mesmas regras se aplicam, conforme determina o art. 57-A da legislação. É importante destacar que esse direito à propaganda está vinculado ao direito fundamental à informação, assegurado aos eleitores, elemento indispensável para o exercício consciente da cidadania.

Os limites da propaganda eleitoral são os mesmos da liberdade de expressão, tendo em vista que desde que exercida com harmonia com a legislação, não pode a propaganda sofrer censura (LE, art. 41, parágrafo segundo), ou seja, é livre a manifestação de pensamento, mas desde que sejam observados a limitação do direito fundamental à liberdade de se expressar.

Entre os princípios que orientam a propaganda eleitoral, destacam-se a legalidade, a liberdade, a liberdade de expressão e comunicação, a liberdade de informação, a veracidade, a isonomia, a responsabilidade e o controle judicial. Esses princípios não atuam de forma isolada, mas em permanente diálogo, compondo um sistema que busca equilibrar o livre debate político com a proteção do processo democrático.

No contexto da propaganda eleitoral, seu exercício exige responsabilidade e obediência a limites normativos que garantam a veracidade das informações, a igualdade entre os candidatos e a proteção contra abusos. Por isso, a regulamentação da propaganda torna-se indispensável para evitar distorções na disputa eleitoral, como a manipulação do eleitorado, a disseminação de desinformação e o uso indevido dos meios de comunicação.

Dessa forma, o controle judicial e os demais mecanismos de fiscalização não representam uma restrição ilegítima à liberdade, mas sim uma condição necessária para sua preservação. Ao assegurar que a propaganda eleitoral se mantenha dentro dos parâmetros legais e éticos, o Estado Democrático de Direito protege não apenas a integridade do pleito, mas também o próprio direito fundamental à liberdade de expressão em sua dimensão coletiva e responsável.

Instituída a tecnologia no processo eleitoral, com o seu avanço, consequentemente o instrumento tornou-se protagonista em períodos eleitorais e, no corrente ano de 2024, as Eleições Municipais enfrentaram desafios ainda maiores com a presença da chamada Inteligência Artificial.

Os artifícios da tecnologia, na proporção que facilitam a distribuição e o acesso à informação podem, igualmente, obstaculizar a transmissão da verdade à sociedade.

Nesse contexto, torna-se indispensável refletir sobre os novos desafios trazidos pelo avanço tecnológico, especialmente no que se refere à utilização da inteligência artificial nas

campanhas eleitorais. A mesma tecnologia que potencializa o alcance da informação e amplia os meios de participação política pode, se utilizada de forma indevida, comprometer a lisura do pleito e manipular a vontade do eleitor.

Assim, é importante examinar os impactos, riscos e limites do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral, com especial atenção à necessidade de regulamentação eficiente para garantir a transparência, a veracidade das informações e a proteção do processo democrático.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE, IMAGEM E HONRA DAS PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEPs)

Tratando-se de liberdade de expressão, política e inteligência artificial, não podemos deixar de mencionar acerca dos direitos de quem faz tudo isso acontecer, que são as pessoas politicamente expostas (PEPs).

Os direitos da personalidade, na esteira da doutrina de Luís Roberto Barroso, constituem direitos autônomos, reconhecidos a todo indivíduo como emanações diretas da dignidade humana. São oponíveis erga omnes, não dependem de repercussões patrimoniais para sua tutela e admitem reparação por meios diversos, como o direito de resposta, indenizações morais e outras formas alternativas (BARROSO, 2004, p. 12).

Esses direitos abrangem tanto a integridade física quanto a integridade moral, compreendendo, nesta última, a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem (BARROSO, 2004, p. 13). Embora fundamentais, não são absolutos: devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico e ponderados em face de outros valores constitucionais, como observa Gonçalves da Silva e Mendonça Siqueira (2020, p. 79). O Código Civil de 2002, em seu art. 11, consagra seu caráter intransmissível e irrenunciável, admitindo restrições apenas nos casos previstos em lei.

A Constituição Federal, no art. 5º, assegura de forma expressa a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (inc. X), prevendo reparação em caso de violação, ao mesmo tempo em que protege a liberdade de manifestação do pensamento (inc. IV). Dessa tensão emerge a necessidade de ponderação.

No campo da privacidade, Alexandre de Moraes distingue-a da intimidade, entendendo que aquela envolve relações sociais objetivas, enquanto esta se refere ao foro subjetivo do indivíduo (MORAES, 2016, p. 56-57). Barroso acrescenta que o grau de proteção varia conforme a exposição pública da pessoa (2004, p. 13). Assim, pessoas públicas e notórias, por exercerem atividades de interesse coletivo, sofrem maior limitação em sua esfera privada.

Já ao se falar do direito à imagem, igualmente protegido pelo art. 5º, X, da CF, garante ao indivíduo a possibilidade de controlar a utilização de sua representação. A jurisprudência consolidada reconhece o dano moral *in re ipsa* decorrente do uso indevido da imagem, conforme a Súmula 403 do STJ. Entretanto, admite-se relativização em hipóteses de interesse público, ambientes públicos ou quando se tratar de pessoas públicas, como preconizam doutrina e legislação civil.

Quanto ao direito à honra, este protege tanto a dimensão subjetiva (autoestima e dignidade pessoal) quanto a objetiva (boa reputação perante a sociedade), nos termos de Tartuce (2015, p. 89). A jurisprudência tem reiterado que a liberdade de imprensa e de expressão deve ser exercida de forma responsável, vedando-se críticas levianas que ultrapassem os limites do interesse público (ROCHA, 2011; NETO; BALDI, 2019). Sarlet e Weingartner Neto (2017, p. 656) reforçam que críticas objetivas, mesmo severas, são legítimas quando dirigidas a atos de relevância pública.

A questão torna-se ainda mais sensível em relação às Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), definidas pela Resolução nº 29/2017 do COAF como agentes públicos que ocupam ou ocuparam cargos relevantes, bem como seus familiares e pessoas de relacionamento próximo.

Embora originariamente concebido no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro, o conceito é aqui aplicado por sua pertinência: trata-se de indivíduos que, em razão da função pública exercida, encontram-se naturalmente submetidos a maior fiscalização social e jurídica.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que, no caso das PEPs, a proteção aos direitos da personalidade é relativizada, mas não suprimida. Segundo a Tese nº 4 da Jurisprudência em Teses nº 137 (STJ, 2019), embora a tutela da imagem das pessoas públicas seja menos ampla que a conferida aos particulares, resta configurado abuso quando houver violação da intimidade ou da vida privada.

Em verdade, com o avanço da tecnologia, que democratiza o acesso a informação e acelera o compartilhamento de dados, temos que esse debate ainda sofre instabilidade, com decisões favoráveis à proteção dos direitos das PEPs e outras não.

O REsp 818.764 analisou hipótese em que membro do Poder Judiciário teve seus direitos da personalidade violados pela imprensa. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a atividade jornalística deve gozar de liberdade para informar a sociedade acerca de fatos de interesse público, mas destacou que tal liberdade encontra limites na veracidade das informações divulgadas e na necessária observância aos direitos da personalidade. Nesse sentido, extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

"1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

(...)

4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes(STJ, 2007)."

Em sentido diverso, no REsp 1.325.938/SE, julgado em 23/08/2022, evidencia-se o entendimento central consolidado pelo STJ sobre a matéria em exame. Destaca-se, inicialmente, o seguinte trecho do acórdão:

"No caso, apesar do tom ácido da reportagem, as críticas estão inseridas no âmbito de matéria jornalística de cunho informativo, baseada em levantamentos de fatos de interesse público, relativos a investigação em andamento pela autoridade policial, sem adentrar a intimidade e a vida privada da recorrida, o que significa que não extrapola o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a casos que ostentam gravidade e ampla repercussão social no Estado de Sergipe (STJ, 2022A)."

Pois bem. O Ministro Luis Felipe Salomão sintetiza a questão: "As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. (...) O limite para a informação é o da honra da pessoa. Notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada" (STJ, REsp 706.769/RN, j. 14/04/2009).

Portanto, no caso das PEPs, há um equilíbrio, para não dizer instabilidade, delicado: por um lado, exige-se transparência e escrutínio em razão do interesse público; por outro, permanece a proteção à honra, à imagem e à privacidade contra abusos e exposições desnecessárias. O tratamento jurisprudencial do STJ reflete justamente essa ponderação, delimitando até onde vai a crítica legítima e onde começa a violação da dignidade da pessoa humana.

Essa maior exposição política, que relativiza direitos da personalidade, torna-se ainda mais problemática diante do uso da inteligência artificial, capaz de potencializar ataques e manipulações em larga escala, como se verá adiante.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SUA ASCENSÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Adentrando na esfera da inteligência artificial, temos que a relativização da proteção à honra e à privacidade das Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), reconhecida pela jurisprudência em razão do interesse público, ganha contornos ainda mais complexos com a ascensão da inteligência artificial. Essa tecnologia introduz novos mecanismos de manipulação do discurso político, exigindo atenção redobrada do Direito Eleitoral.

A trajetória da inteligência artificial está intimamente ligada à busca constante por desenvolver máquinas com habilidades semelhantes às humanas, tanto em termos de desempenho quanto de estrutura inspirada no cérebro humano.

A partir da década de 1940, o que antes era apenas especulação passou a ganhar contornos mais tangíveis, com a criação dos primeiros computadores. Embora inicialmente voltadas para o uso militar, essas máquinas reforçaram a convicção de que engenharias complexas poderiam simular atividades humanas sofisticadas.

Em 1943, o psicólogo Walter Pitts e o cibernetista Warren McCulloch apresentaram um modelo matemático que simulava, de maneira simplificada, o comportamento dos neurônios no cérebro humano.

Esse modelo, conhecido como rede neural, se tornaria fundamental para os avanços posteriores em algoritmos e aprendizado profundo. A partir desse ponto, os estudos sobre inteligência artificial ganharam força, culminando em experimentos e softwares inovadores nas décadas seguintes, como chatbot's, sistemas e robôs.

Atualmente, a inteligência artificial vem moldando o progresso tecnológico em escala global, trazendo efeitos profundos — tanto benéficos quanto desafiadores — para a vida em sociedade. Entre os efeitos positivos, destacam-se: inovação tecnológica e geração de conteúdo.

Contudo, a implementação da IA também traz implicações preocupantes, como questões éticas, impactos nas interações humanas e até mesmo novas formas de crimes digitais.

Há debates importantes sobre o uso adequado da IA, envolvendo principalmente direitos autorais, privacidade e regulação. Ademais, a substituição de interações sociais por tecnologias inteligentes pode afetar negativamente as relações pessoais e a saúde mental;

A crescente utilização da inteligência artificial (IA) nas campanhas eleitorais brasileiras tem impulsionado a necessidade de regulamentações específicas para garantir a integridade do processo democrático.

Pois bem. Reconhecendo os riscos associados ao uso indevido dessa tecnologia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou medidas rigorosas para coibir práticas que possam comprometer a veracidade das informações e influenciar indevidamente o eleitorado.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através de resolução, impôs parâmetros de regulamentação ao uso da Inteligência Artificial, sendo eles: 1) A necessidade de aviso explícito em material visual, quando feito por meio da ferramenta - Essa regra possui base no objetivo de demonstrar, ao telespectador, o que é realidade visual e o que foi criado pela ferramenta. 2) A proibição de simular conversas com candidatos, ou outros avatares, com a aparência de ser uma pessoa real – O objetivo é proteger o eleitorado da falsa realidade de estar em contato direto com o candidato. 3) Vedação absoluta ao uso de deep fake – O TSE proíbe a propagação de informações falsas. 4) A determinação de que os provedores de internet, independente de ordem judicial, retirem do ar contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos, ou discursos ofensivos – Essa determinação contribui com o controle nas redes sociais, atribuindo, ao servidor, o dever de controlar as informações propagadas em seus sítios.

As mudanças acima destacadas que ocorreram no texto da resolução trazem importantes contribuições para coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições.

Essas regulamentações refletem a preocupação das autoridades eleitorais em equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção de eleições justas.

Ao estabelecer limites claros para o uso da IA na propaganda eleitoral, o TSE busca preservar a liberdade de expressão e o direito à informação, pilares essenciais de uma sociedade democrática. A implementação dessas medidas visa assegurar que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e transparente, fortalecendo a confiança do eleitorado no processo eleitoral.

Trata-se de um passo essencial para garantir que a inovação tecnológica esteja a serviço da verdade e do interesse público, e não da manipulação da vontade popular, assegurando, assim, um processo eleitoral mais íntegro, confiável e compatível com os princípios constitucionais.

5 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REGULAMENTAÇÃO E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A utilização da Inteligência Artificial nas propagandas eleitorais, após sua regulamentação, tem sido objeto de constante atenção e monitoramento. Os tribunais, atentos aos riscos dessa tecnologia, vedam expressamente o uso de deepfakes e a simulação de diálogos com candidatos ou outras figuras públicas. O deepfake, nesse contexto, refere-se à manipulação digital de conteúdos em áudio ou vídeo por meio da IA, resultando em materiais falsos, mas com aparência extremamente realista, nos quais pessoas parecem dizer ou fazer coisas que nunca aconteceram de fato.

O avanço dessa tecnologia no cotidiano social exigiu a atuação do Poder Judiciário para estabelecer parâmetros que garantam seu uso responsável. Considerando que a liberdade de expressão encontra limites quando confrontada com outros direitos fundamentais, é igualmente necessário impor restrições ao uso da inteligência artificial, especialmente em contextos sensíveis como o eleitoral.

Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral não apenas editou normas por meio de resolução, como também passou a aplicá-las de maneira concreta, observando as peculiaridades de cada caso. O objetivo é assegurar a integridade do processo eleitoral, protegendo os princípios democráticos e os direitos fundamentais, sem, no entanto, impedir o uso legítimo e ético da tecnologia.

No caso abaixo transcrito, temos uma decisão em que fora considerada “inviável a caracterização de deepfake, uma vez que a montagem apresentada não utilizou técnicas sofisticadas de manipulação de mídia com o uso de inteligência artificial, conforme previsto no art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/19. Trata-se de montagem grosseira, rústica, incapaz de

enganar os eleitores . 3.3. A postagem, embora de mau gosto, também não constitui propaganda eleitoral extemporânea negativa. Divulgação de crítica política relacionada à gestão pública de saúde, protegida pela liberdade de expressão . Afirmações que não agregam nível ao debate político, mas que igualmente não ofendem a honra ou a imagem dos candidatos.”

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação . Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Postagem em rede social. Instagram. Deepfake . Não configurado. Desprovimento. I. Caso em exame 1 .1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e suposta prática de injúria eleitoral por meio de deepfake em publicação nas redes sociais. Divulgação realizada na plataforma Instagram do representado, consistente em fundo musical de popular dupla de palhaços (Patati e Patatá), acompanhada de imagem dos representantes caracterizados como palhaços, por meio de montagem, e texto sob o título “O CAOS NA SAÚDE VIROU PALHAÇADA”. II . Questões em discussão 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a imagem objeto da representação configura deepfake nos termos da legislação eleitoral e se a postagem pode ser enquadrada como propaganda eleitoral extemporânea negativa. III . Razões de decidir 3.1. Deepfake se refere à falsidade do material obtido como resultado. Trata-se de conteúdo em áudio ou vídeo, digitalmente manipulado por Inteligência Artificial, consubstanciando uma tecnologia usada para criar vídeos falsos, porém bem realistas, com pessoas fazendo coisas que nunca fizeram de verdade ou em situações que nunca presenciaram . O algoritmo utiliza IA para manipular imagens de rostos e criar movimentos, simulando expressões e falas. 3.2. Na hipótese, inviável a caracterização de deepfake, uma vez que a montagem apresentada não utilizou técnicas sofisticadas de manipulação de mídia com o uso de inteligência artificial, conforme previsto no art . 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/19. Trata-se de montagem grosseira, rústica, incapaz de enganar os eleitores . 3.3. A postagem, embora de mau gosto, também não constitui propaganda eleitoral extemporânea negativa. Divulgação de crítica política relacionada à gestão pública de saúde, protegida pela liberdade de expressão . Afirmações que não agregam nível ao debate político, mas que igualmente não ofendem a honra ou a imagem dos candidatos. IV. Dispositivo e tese 4.1 . Provimento negado ao recurso. Tese de julgamento: “1. Não configura deepfake a montagem tosca, sem o uso de técnica sofisticada de manipulação de mídia e sem a utilização de inteligência artificial. 2 . Não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa a crítica política, ainda que de gosto duvidoso e incivilizada, insuficiente para ofender a honra e a imagem de candidato”.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. IV; Resolução TSE n . 23.610/19, art. 9º-C, art. 10; Lei n . 9.504/97, art. 36-A

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq 3.546, Rel . Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 15.09 .2015; TSE, DR 060088672, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 20 .10.2022; STF, ADI 4.451, Rel. Min . Alexandre de Moraes, j. 06.10.2015 .

(TRE-RS - REL: 06000641120246210071 GRAVATAÍ - RS 060006411, Relator.: Volnei Dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2024, Data de Publicação: PSESS-393, data 09/09/2024)

De forma divergente, merece destaque a decisão a seguir, na qual o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que determinado conteúdo veiculado por um candidato foi produzido com o uso de inteligência artificial e continha informações manifestamente falsas, com o claro propósito de atingir a honra de seus adversários, extrapolando os limites do debate político legítimo.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR. CONTEÚDO MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. FAKE NEWS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10 .000,00 pela prática de propaganda negativa irregular. A conduta imputada consistiu na divulgação de conteúdo manipulado por inteligência artificial em redes sociais, considerado lesivo à honra e imagem dos candidatos da coligação recorrida. O recorrente alegou que o material divulgado estaria dentro dos limites da liberdade de expressão e pleiteou, alternativamente, a improcedência da demanda ou a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 . A coligação recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conteúdo veiculado configura propaganda negativa irregular, extrapolando os limites da liberdade de expressão; (ii) saber se a penalidade aplicada foi proporcional . III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, não é absoluta, devendo respeitar outros direitos fundamentais, como a honra e a imagem (art . 5º, X, CF). 7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23 .732/2024, veda expressamente a utilização de conteúdos manipulados ou sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, conforme previsto nos arts. 9–A e 9–C. 8. O conteúdo divulgado pelo recorrente utilizou inteligência artificial para produzir mensagem sabidamente inverídica, atentando contra a honra dos candidatos adversários e ultrapassando os limites do debate político legítimo . 9. O material analisado configura abuso do direito à liberdade de expressão, sendo corroborado pela reincidência do recorrente em práticas semelhantes, conforme destacado nos autos. 10. A jurisprudência do TSE tem reiterado que a divulgação de fake news desequilibra a disputa eleitoral e prejudica a integridade do pleito, legitimando a imposição de sanções previstas na legislação eleitoral, como no art . 57–D da Lei nº 9.504/1997. 11. A multa fixada foi proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando a gravidade da conduta e seus efeitos no processo eleitoral . IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença em todos os seus termos. 13 . Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda negativa irregular com uso de inteligência artificial para disseminar fake news configura abuso do direito de liberdade de expressão, sendo cabível a aplicação de multa proporcional." Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e X. Lei nº 9 .504/1997, art. 57–D. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts . 9–A e 9–C.

(TRE-PE - REl: 06004381620246170046 SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE 060043816, Relator.: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 13/12/2024, Data de Publicação: DJE - 375 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 17/12/2024)

O tribunal entendeu que a conduta configurou abuso do direito à liberdade de expressão, agravado pela reincidência do recorrente em práticas semelhantes, conforme evidenciado nos autos.

Pois bem. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que a propagação de notícias falsas compromete a lisura do processo eleitoral, gerando desequilíbrio entre os candidatos e, por isso, justifica a aplicação das sanções previstas na legislação, como dispõe o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, sofre relativizações quando colide com os direitos da personalidade, especialmente em relação às pessoas politicamente expostas. Esse mesmo raciocínio aplica-se ao uso da inteligência artificial nas campanhas eleitorais, que exige regulamentação proporcional para preservar tanto a integridade do pleito quanto a dignidade dos atores políticos.

A liberdade de expressão, embora reconhecida como direito fundamental de primeira geração, não pode ser compreendida de forma absoluta, sobretudo em contextos sensíveis como o das campanhas eleitorais. O seu exercício deve coexistir com os princípios da moralidade, da veracidade das informações e da integridade do processo democrático. O desafio contemporâneo é justamente equilibrar esse direito com os riscos impostos pelo uso inadequado de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial.

A análise demonstrou que a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.732/2024, busca estabelecer critérios objetivos para a utilização da inteligência artificial nas campanhas, com foco na transparência, no combate à desinformação e na proteção do eleitorado. Tais medidas não configuram censura, mas sim formas legítimas de regulação do discurso político, com respaldo constitucional e jurisprudencial, inclusive à luz dos limites já reconhecidos ao direito à liberdade de expressão.

Observa-se que a propaganda eleitoral, quando associada a tecnologias de manipulação de conteúdo, pode gerar distorções na formação da vontade do eleitor, comprometendo a autenticidade do pleito. A utilização de deepfakes e conteúdos sintéticos, quando empregados de maneira fraudulenta, não apenas prejudica adversários políticos, mas

atinge o próprio núcleo do processo democrático. Nesse sentido, a regulamentação da IA é uma resposta necessária e proporcional aos riscos reais à lisura e legitimidade das eleições.

Ao contrário de representar um retrocesso democrático, o controle da propaganda baseada em inteligência artificial reforça o compromisso do Estado com os direitos fundamentais, como o direito à informação verdadeira e o direito à escolha consciente. É dever das instituições preservar o ambiente eleitoral de práticas abusivas e garantir que a tecnologia esteja a serviço da cidadania, e não da manipulação. Isso demanda, inclusive, uma postura ativa dos provedores de aplicação e redes sociais, que passaram a ter corresponsabilidade na prevenção de danos eleitorais.

Por fim, é indispensável reconhecer que esse debate não pode ser dissociado da condição das Pessoas Politicamente Expostas (PEPs). Como analisado, tais indivíduos, embora mais suscetíveis ao escrutínio público em razão do interesse coletivo que permeia suas funções, não perdem a proteção aos seus direitos da personalidade. A jurisprudência demonstra que a transparência exigida das PEPs encontra limites na honra, na imagem e na privacidade, sob pena de comprometer a própria dignidade humana. Assim, ao regulamentar a propaganda eleitoral mediada pela inteligência artificial, deve-se sempre ponderar não apenas a proteção do processo democrático e da liberdade de expressão, mas também a tutela dos direitos fundamentais daqueles que, em razão de sua exposição política, se tornam alvos preferenciais de ataques e manipulações digitais.

Em suma, a tensão entre liberdade de expressão e regulamentação da propaganda eleitoral com uso de inteligência artificial deve ser resolvida à luz dos valores constitucionais. A democracia não se sustenta apenas sobre a livre manifestação de ideias, mas também sobre a veracidade e a responsabilidade dessas manifestações.

Dessa forma, a atuação normativa e jurisprudencial do TSE mostra-se adequada e necessária à construção de um ambiente eleitoral mais ético, transparente e compatível com os desafios da sociedade digital contemporânea, preservando tanto a integridade das eleições quanto a dignidade das pessoas politicamente expostas.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Planalto, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Planalto, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Ag 928.658/DF. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 23 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência em Teses n. 137 – Direitos da Personalidade. Brasília, DF: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 296.391/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 706.769/RN. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 14 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 818.764/ES. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Quarta Turma. Julgado em 15 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.325.938/SE. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4.451. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). RE 0600064-11.2024.6.21.0071. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 12 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). RE 0600438-16.2024.6.17.0046. Rel. Min. Sérgio Banhos. Julgado em 05 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Brasília, DF: TSE, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Brasília, DF: TSE, 2024.

COSTA, Renata. O direito à imagem como bem jurídico autônomo. *Revista da EMERJ*, v. 18, n. 68, p. 1-20, 2015.

DA COSTA, Danilo. Os direitos da personalidade e sua proteção constitucional. *Revista de Direito Constitucional*, v. 5, n. 2, p. 1-12, 2017.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *O direito à imagem no Código Civil: estudo crítico e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GONÇALVES DA SILVA, Lucas; MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina de. Direitos da personalidade e sua relativização no ordenamento jurídico. *Revista de Direito Privado*, v. 15, n. 3, p. 75-92, 2020.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, André Ramos; BALDI, César. *Direitos da personalidade e liberdade de expressão*. Curitiba: Juruá, 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. *Liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, José. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da CF/88. *Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.